



# PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 30 de setembro de 2020.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 99/2020

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador LUÍS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO**  
**Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio**  
**Cabo Frio – RJ.**

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria da ilustre Vereadora Letícia dos Santos Jotta, aprovado na Seção Extraordinária do dia 16 de setembro de 2020, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação em braille nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas para os deficientes visuais e dá outras providências”*, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões a seguir especificadas.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Letícia dos Santos Jotta, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas e privadas para os deficientes visuais e dá outras providências”.**

Muito embora de louvável inspiração, não me foi possível outorgar ao Projeto a necessária sanção, em face do descompasso entre a norma proposta e o sistema jurídico vigente consubstanciado na Carta Magna, no tocante à separação dos Poderes e das atribuições e funções dos entes da Federação e seus respectivos órgãos.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a proposição padece do vício da inconstitucionalidade ao iniciar matéria privativa do Poder Executivo, posto que cria obrigações para os Órgãos Administrativos do Poder Executivo, bem como aumenta a despesa prevista sem contudo apontar as fontes de custeio, inobservando assim, a iniciativa em tela, o princípio da autonomia e separação entre os Poderes Municipais, incidindo, desse modo, nas vedações dos arts. 41 e 62 da Lei Orgânica Municipal.

Ocorre ainda, que a proposição padece de vício de ilegalidade, posto que a obrigatoriedade de identificação em braile nas portas dos gabinetes e salas de repartições públicas é medida que implica no aumento da despesa pública que deve estar consubstanciada nos limites na Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo que, nesta última, deve encontrar expressa previsão e alcance, conforme os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Desse modo, não pode prosperar o Projeto de Lei em tela, face à incongruência diante dos preceitos de ordem constitucional e legal ora apontados, o que lhe retira a possibilidade de ser transformado em lei, mediante sanção do Executivo, e de produzir os efeitos legais esperados.

São estes, Senhores Vereadores, os argumentos de ordem constitucional e legal que estão a reclamar a oposição do **veto total** ao projeto, sem embargo dos elevados propósitos que o inspiraram.

**ADRIANO GUILHERME DE TEVES MORENO**

*Prefeito*